

UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMPUS UNIVERSITÁRIO DE PONTES E LACERDA
FACULDADE DE LINGUAGEM, CIÊNCIAS AGRÁRIAS E SOCIAIS APLICADAS
CURSO BACHARELADO EM DIREITO

**UMA ANÁLISE ACERCA DA FICÇÃO JURÍDICA CHAMADA DE
RESSOCIALIZAÇÃO**

FELLIPHE DE ALMEIDA OLIVEIRA

Pontes e Lacerda/MT
2021

Felliphe de Almeida Oliveira

**UMA ANÁLISE ACERCA DA FICÇÃO JURÍDICA CHAMADA DE
RESSOCIALIZAÇÃO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Banca Avaliadora do Departamento de Direito, da Universidade do Estado de Mato Grosso – UNEMAT, Campus Universitário de Pontes e Lacerda/MT, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Fernando Vecchi.

FELLIPHE DE ALMEIDA OLIVEIRA

**UMA ANÁLISE ACERCA DA FICÇÃO JURÍDICA CHAMADA DE
RESSOCIALIZAÇÃO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Banca Avaliadora do Departamento de Direito – UNEMAT, Campus Universitário de Pontes e Lacerda como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovado em ____ de _____ 2021.

Fernando Vecchi
Professor Orientador
Departamento de Direito
UNEMAT – Campus Universitário de Pontes e Lacerda

Matheus Salomé de Souza
Professor Avaliador
Departamento de Direito
UNEMAT – Campus Universitário de Pontes e Lacerda

Mauricio da Silva Aiub
Professor Avaliador
Departamento de Direito
UNEMAT – Campus Universitário de Pontes e Lacerda

Pontes e Lacerda/MT
2021

Dedico este trabalho ao corpo docente, familiares, amigos, que sem os mesmos não seria capaz de estar nessa posição de hoje, para poder alcançar meus objetivos, tanto pessoais como profissional.

AGRADECIMENTOS

Diante do acontecimento no último ano, tivemos que nos transformar, e aprender a conviver de maneiras diferente, onde podemos perceber que a vida vai muito além de qualquer coisa que pudéssemos imaginar. Agradeço a Deus por passar por esse período e ainda continuar vivendo na esperança de dias melhores e pedindo para que tudo volte ao normal logo.

Aos demais docentes que estiverem juntos conosco durante esses cinco anos, sabemos que a missão não é fácil, mas sem eles não estaríamos onde estamos hoje. Aos colegas de Sala, que sabem melhor que ninguém o que foi esses últimos cinco anos, e também por aqueles que por algum motivo não chegaram até o final.

Aos familiares que sempre são a base de tudo, e todos aqueles que contribuíram e deram forças para o término dos meus estudos. Agradeço a todos vocês e a Deus por poder vivenciar esse momento tão importante.

EPÍGRAFE

“Lembraí-vos dos encarcerados, como se vós mesmos estivésseis presos com eles. E dos maltratados, como se habitásseis no mesmo corpo com eles.” (Hebreus, Cap. 13, v. 3).

RESUMO

OLIVEIRA, Felliphe de Almeida. **UMA ANÁLISE ACERCA DA FICÇÃO JURÍDICA CHAMADA DE RESSOCIALIZAÇÃO**. 2021. 27 fl. Monografia de Conclusão de Curso – UNEMAT – Universidade do Estado do Mato Grosso.

O presente trabalho tem como tema central o instituto da ressocialização que se apresenta como uma das funções da pena prevista pela LEP, instituto esse que foi e continua sendo duramente criticado por diversos estudiosos. Seu objetivo é demonstrar que o termo não passa de mera ficção jurídica, um mito ou dogma criado pelo discurso estatal que visa justificar a manutenção da pena de prisão, supondo que apenas o Estado, com o uso dessa pena poderia devolver ao delinquente. Através do estudo em tela, busca-se conscientizar a população sobre a ineficácia do atual sistema penal, não defendendo, todavia, o abolicionismo, mas a aplicação de penas alternativas como regra e de prisão como exceção, tendo-se em vista que a prisão não é capaz de ressocializar o delinquente. Para alcançar as respostas levantadas por este estudo, foi utilizada pesquisa qualitativa, com estudo aprofundado de obras doutrinárias. Para melhor compreensão, o presente estudo divide-se em três capítulos, no primeiro, visamos analisar a corrente adotada pelo Código Penal Brasileiro acerca do conceito de pena. No segundo capítulo, estudaremos as funções declaradas da pena (retribuição, prevenção e ressocialização). No terceiro capítulo, por sua vez, trataremos, especialmente, do que diz respeito à escolha do termo “ressocialização”, apresentando seu conceito e demonstrando se tratar de uma ficção jurídica criada através da manipulação da linguagem no discurso estatal, para fazer com que os cidadãos acreditem na promessa de ressocialização da pena.

Palavras-chave: Ressocialização. Direito Penal. Visão Garantista.

LISTA ABREVIATURAS

CRBR	Constituição da República Federativa do Brasil
CP	Código Penal Brasileiro
LEP	Lei de Execuções Penais

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
CAPÍTULO 1. ORIGEM DA PENA.....	13
1.1 Conceito de Pena.....	16
CAPÍTULO 2. AS FUNÇÕES DECLARADAS DA PENA.....	17
CAPÍTULO 3. A MANIPULAÇÃO DA LINGUAGEM NO TERMO “RESSOCIALIZAÇÃO”.....	20
3.1. Principais interesses escondidos sob o mito da ressocialização.....	22
CONCLUSÕES.....	25
Referências Bibliográficas	257

INTRODUÇÃO

As notícias do comportamento humano que hoje nomeamos como “criminosos” remontam aos tempos bíblicos e circundaram toda a história da civilização humana.

É cediço que, desde que o homem deixou viver como nômade, passando a conviver em sociedade, fez-se necessária a imposição de regras para o convívio social, bem como de punições pelo seu descumprimento e, com a evolução da vida social foi criado o Direito, expressando mandamentos para a sociedade e determinando que seu descumprimento acarretasse sanções.

Tem-se por óbvio que as regras são, eram, inicialmente, criadas por àqueles que detinham o poder e esse poder era transferido pelo sangue nobre, posteriormente, passaram a ser criadas pelos que detinham o conhecimento, assim como no período de grande poder da Igreja e que, em sua grande maioria, foram criadas para atenderem aos seus próprios interesses. Muitos anos se passaram na história da humanidade, muitas guerras por poder e, somente após a atrocidades cometidas durante a Segunda Guerra Mundial é que os Estados precisaram definir garantias aos seus cidadãos e, com a promulgação da Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1948 é que a caráter humanitário da pena passou a ser adotado pelos países.

Hoje, o poder encontra-se nas mãos do Estado, devendo este velar pela dignidade da pessoa humana, conforme reza a Constituição Federal da República Federativa do Brasil, promulgada em 1988.

Os doutrinadores brasileiros sempre se valeram de teorias ecléticas ao tratarem das finalidades (funções) das penas, de modo que esse posicionamento teve forte influência no Código Penal vigente, haja vista que seu artigo 59, *caput*, dispõe que no momento da aplicação da pena no caso concreto, o juiz deve levar em consideração três elementares básicas: a reprovação, a prevenção do crime e ressocialização do agente para que este possa voltar a conviver em harmonia com a sociedade, bem como na Lei de Execuções Penais (LEP).

Embora seja considerada uma das legislações mais modernas do mundo, a Lei de Execuções Penais brasileira enfrenta grandes impasses na efetivação de seus dispositivos. No artigo 1º, a LEP apresenta o objetivo de “efetivar as disposições da sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado” (BRASIL, 1984).

Aqui, a legislação busca, de uma banda, garantir a dignidade e a humanidade da execução da pena, quando apresenta a obrigatoriedade de velar pelos direitos dos presos e internos, e, de outra, assegurar as condições para a sua reintegração social.

Contudo, “a ressocialização é um dogma, uma vez que se entende que é esta a função da pena e tal discurso é dito e repetido ao longo dos anos” (LOPES, 2009, p. 13). Frise-se aqui, o emprego do prefixo “re”, na tentativa de demonstrar que aquele que comete um delito deixa de ser capaz de viver em sociedade e, por isso, é retirado do convívio com os “bons” seres humanos e encarcerados por algum tempo com os “maus”, demonstrando que apenas o Estado, como ente de bem, através da aplicação da punição, seria capaz de tornar esse indivíduo novamente apto ao convívio social.

Nota-se, assim, que, não apenas o Brasil, mas diversos outros países adotaram as chamadas funções sociais da pena, de modo que essa deve respeitar a dignidade da pessoa humana e, ainda, buscar a reinserção do apenado no meio social.

Ocorre que, na verdade, os Estados se valeram de manipulação da linguagem, especialmente no que se trata da escolha do termo “ressocialização”, para que a população acredite nesse termo e que o Estado é capaz de proporcionar a reeducação do agente delitivo, de modo que este abandone a prática após o tempo de cumprimento de pena (LOPES, 2009).

Contudo, com base nos dados publicados no anuário estatístico do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o mapeamento realizado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública com o apoio do Ipea, a população carcerária do Brasil cresceu 83 vezes em setenta anos, de modo que o Brasil apresenta-se atualmente como o quarto país que mais encarcera no mundo (IPEA. 2013).

Neste deslinde, diante do problema da crise carcerária que assola o país, bem como da criminalidade crescente, a reincidência se torna uma das grandes questões a serem analisadas pelo Poder Público, que busca cada vez mais um sistema penal eficiente, capaz de punir o agente por seus atos, bem como de reinseri-lo no meio social.

Contudo, percebe-se a grande falha do sistema penal brasileiro na reinserção do agente à sociedade, uma vez que a reincidência tem crescido em larga escala, conforme demonstra estudo realizado no ano de 2013 pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada.

Neste diapasão, se a reincidência está aumentando, significa que o Estado tem falhado na tentativa da ressocialização do agente? Ou apenas revela que não existe “ressocialização” e o termo foi criado para manipular o entendimento da sociedade, validando o sistema penal?

Objetivando responder esses questionamentos, utilizamos neste estudo pesquisa qualitativa. Quanto ao método será valemo-nos do dedutivo e no tocante ao procedimento de pesquisa, bibliográfica, com estudos doutrinários e de leitura de artigos, bem como da legislação nacional pertinente.

Para melhor compreensão, o presente estudo divide-se em três capítulos, no primeiro, visamos analisar a corrente adotada pelo Código Penal Brasileiro acerca do conceito de pena.

No segundo capítulo, estudaremos as funções declaradas da pena (retribuição, prevenção e ressocialização).

No terceiro capítulo, por sua vez, trataremos, especialmente, do que diz respeito à escolha do termo ressocialização, apresentando seu conceito e demonstrando se tratar de uma ficção jurídica criada através da manipulação da linguagem no discurso estatal.

Por fim, sintetizaremos, em nossas considerações finais, os resultados obtidos com o estudo em tela, a partir da noção de que o discurso de ressocialização é falso e que a classe dominante aproveita-se de manipulação de linguagem para convencer a sociedade.

CAPÍTULO 1. ORIGEM DA PENA.

Inicialmente, convém consignar que

“o ponto de partida da história da pena coincide com o ponto de partida da história da humanidade. Em todos os tempos, vislumbra-se a pena como uma ingerência na esfera do poder e da vontade do indivíduo que ofendeu e porque ofendeu as esferas de poder e da vontade de outrem” (MASSON, 2011, p. 53).

Assim, vê-se o que seria a primeira aplicação de uma sanção punitiva ou pena ainda no paraíso, quando a Bíblia cita a expulsão de Adão e Eva do Paraíso após o descumprimento das ordens de Deus.

Portanto, o homem, após sofrer a primeira aplicação de uma sanção punitiva, enquanto é expulso do paraíso, passa a se agrupar, iniciando a vida em sociedade, e para gerir a vida social, adota o sistema de punir atos que pudessem ameaça-la (GREGO, 2016)

Nota-se, portanto, que a conduta de punir o descumprimento de uma regra foi então replicada por todas as civilizações, “cada legislação evoluindo e acompanhando as necessidades de sua época, com a finalidade de elucidar os castigos impostos para cada delito previsto”. (GRECO. 2010, p. 463)

Ao longo dos anos, surgiram diversas legislações que definiam penalidades a cada tipo de infração cometida, como exemplo a legislação dos hebreus, Código de Hamurabi, de Manu, Direito Penal Romano e tantos outros.

É cediço que, a história da humanidade foi construída através de grandes evoluções, o mesmo se deu com o que hoje conhecemos como Direito Penal, pois, no início da vida em sociedade, as regras para o convívio social eram impostas pelos chefes de cada comunidade e as penas possuíam caráter torturante, de modo que a transgressão era “descontada” no corpo do indivíduo.

Do Direito Penal Romano, podemos extrair vários exemplos de penas torturantes, desde morte, mutilação, esquartejamento, enterramento, trabalho forçado e exílio.

Na Antiguidade, em um primeiro momento, o Direito Penal era exercido através da reação social que, por sua vez,

era a tradução, no domínio das leis positivas, das necessidades de defesa social; ou melhor, é o próprio instrumento de defesa social adaptado às exigências da ideia de

justiça. Reflete nada mais do que a reação da sociedade proclamada pela perda da paz, cuja consequência, tal conforme observa Nilo Batista, consiste até na expulsão do agressor da tribo, do clã etc; ou seja, do corpo social.

Desta forma, a pena possuía uma dupla finalidade: (a) eliminar aquele que se tornara um inimigo da comunidade e dos seus Deuses e forças mágicas, (b) evitar o contágio pela mácula de que se contaminara o agente e as reações vingadoras dos seres sobrenaturais. (CALDEIRA, 2009, p. 260)

Neste ponto, já era possível visualizar os contornos do princípio da retribuição na aplicação da pena, pois, uma vez expulso da sociedade, o indivíduo perdia a proteção do grupo ao qual pertencia, deixando-o à mercê da própria sorte.

Após esse período de reação social, surge o período da vingança privada em que “a punição era imposta exclusivamente como vingança pelo próprio ofendido, sem que houvesse qualquer relação com a pessoa do criminoso ou com o crime cometido” (CALDEIRA, 2009, p. 261).

É neste período, em que a Lei de Talião ganhou destaque. Surge aqui o traço inicial do que hoje conhecemos como princípio da proporcionalidade entre a pena e o crime, ao prescrever a máxima “olho por olho, dente por dente”.

Já durante da Idade Média (um período de grandes mudanças na organização mundial, devida, especialmente, à queda do Império Romano) o Direito Canônico exercia grande influência, uma vez que a igreja adquiriria mais e mais poderes. Neste momento, a pena possuía “um caráter precipuamente sacral, de base retribucionista, porém – e aqui o seu mérito –, já com preocupações de correção do infrator, além de consolidar a punição pública como a única justa e correta” (CALDEIRA, 2009, p. 264).

Vale destacar, que é nesse período que surge a pena privativa de liberdade, uma vez que, como forma de castigar os clérigos faltosos, era aplicada a pena de reclusão em celas ou monastérios para que eles pudessem refletir e se arrepender de sua conduta faltosa, assim, temos o cárcere como penitência e meditação, originando a palavra penitenciária (LOPES, 2009).

Na Idade Moderna, por sua vez, como resultado de diversas guerras religiosas, a pobreza alcançou níveis grandiosos em Europa, aumentando assim, o número de necessitados e, consequentemente, de delinquentes (CALDEIRA, 2009).

Neste deslinde, Direito Penal passou a ser utilizado como instrumento de segregação social, com a implantação do trabalho forçado do condenado.

O pensamento humanitarista apenas começou a surgir, no fim da Idade Moderna, mais especificamente, em 1764, com a publicação da obra “Dos Delitos e das Penas”, escrita por

Beccaria em que se questionava a forma brutal que seres humanos estavam sendo tratados por sua própria espécie.

Com o fim da Revolução Francesa (1769), surge a Idade Contemporânea ou pós-moderna, sendo este o período que vivemos até os dias atuais. Temos nesse momento, uma modernização do Direito Penal

marcada pelo Iluminismo e a partir das contribuições de Bentham (Inglaterra), Montesquieu e Voltaire (França), Hommel e Fenenbach (Alemanha), Beccaria, Filangieri e Pagano (Itália), grandes pensadores iluministas e elaboradores de princípios iluminados no projeto de uma sociedade baseada na razão, nascem as grandes ideias sobre a soberania da lei, sobre a defesa dos direitos subjetivos e sobre as garantias necessárias no processo penal e sobre a oportunidade de racionalizar as penas numa relação o mais objetivo possível com a gravidade do delito e o dano infligido à sociedade. (CALDEIRA, 2009, p. 267)

Surge então, a pena de prisão, contudo, surge, na verdade, mais como uma ideologia do modo de produção capitalista que necessitada de mão-de-obra barata do que com o propósito humanitário e idealista de reabilitação do condenado (CALDEIRA, 2009).

Note-se, havia uma crescente necessidade de mão-de-obra e, também, de controlar a população pobre e delinquente. “Desta forma, a prisão surge em razão da necessidade do regime econômico capitalista em crescente desenvolvimento, e também como forma de controle social da classe que dominava tal regime, possuindo, na verdade, finalidade de controle social (da classe dominante, burguesa, sobre a dominada, proletariado)” (CALDEIRA, 2009, p. 268).

Finalmente, nasce a Escola Positivista que passou a colocar o homem no centro do Direito Penal, atribuindo à pena, a função de ressocializar o delinquente e exercendo grande influência na individualização da pena.

Por fim, surgem as escolas Críticas ou Ecléticas que também se desenvolvem sobre a ideia de que a pena funcionaria como uma forma de defesa social.

Hoje, pode-se notar, especialmente, nos países ocidentais uma maior preocupação com a vida e a integridade física e mental de outros seres humanos, mesmo com os indivíduos infratores.

Por essa razão

vários pactos são levados à efeito por entre as nações, visando à preservação da dignidade da pessoa humana, buscando afastar de todos os ordenamentos jurídicos os tratamentos degradantes e cruéis. Cite-se como exemplo a Declaração Universal dos Direitos do Homem, aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948 (GRECO, 2016, p. 584).

Nos dias atuais, percebe-se que ainda existe a aplicação de penas cruéis mesmo em países desenvolvidos como os Estados Unidos da América, onde ainda permanece a aplicação da pena de morte em diversos estados do País.

No Brasil, é cediço que as penas que ofendem a dignidade da pessoa humana foram banidas pela Constituição da Republica Federativa do Brasil de 1988.

1.1 Conceito de pena

Diversos são os doutrinadores que ao longo do tempo, conceituaram o instituto da pena de diversas formas, seja através de conceitos mais rasos ou aprofundados.

No geral, todos percebem a pena como instrumento do Estado que possui o poder-dever de punir a fim de garantir a ordem em território nacional, bem como transmitir segurança à população, portanto, trataremos de forma breve desse tema.

Para Damásio Evangelista de Jesus (2005, p. 457), “a pena é a sanção afliitiva imposta pelo Estado ao autor da infração penal, como retribuição de seu ato ilícito, cujo fim é evitar delitos”. Assim sendo, pode-se dizer que a pena tem, para o autor, um caráter retributivo e preventivo.

Em um conceito bastante similar ao anterior, Fernando Capez, define pena como

sanção penal de caráter afliitivo, imposta pelo Estado, em execução de uma sentença, ao culpado pela prática de uma infração penal, consistente na restrição ou privação de um bem jurídico, cuja finalidade é aplicar a retribuição punitiva ao delinquente, promover a sua readaptação social e prevenir novas transgressões pela intimidação dirigida à coletividade” (CAPEZ, 2007, P. 358)

Luis Regis Padro, por sua vez, apresenta o instituto como “a mais importante das consequências jurídicas do delito. Consiste na privação ou restrição de bens jurídicos, com lastro na lei, imposta pelos órgãos jurisdicionais competentes ao agente de uma infração penal”. (PRADO, 2014, p. 444).

Não restam desta forma, dúvidas sobre o conceito de pena, razão pela qual, passaremos a estudar suas funções declaradas.

CAPÍTULO 2. AS FUNÇÕES DECLARADAS DA PENA

De acordo com Eugênio Raúl Zaffaroni e José Henrique Pierangeli (2011, p. 94), a pena tem, como objetivo, a segurança jurídica e a prevenção de novos delitos, ou seja, “a pena deve aspirar a prover a segurança jurídica, pois seu objetivo deve ser a prevenção de futuras condutas delitivas”.

Conforme pontua BITTENCOURT (2012, p. 273),

(...) a pena justifica-se por sua necessidade. Muñoz Conde acredita que sem a pena não seria possível a convivência na sociedade de nossos dias. Coincidindo com Gimbernat Ordeig, entende que a pena constitui um recurso elementar com que conta o Estado, e ao qual recorre, quando necessário, para tornar possível a convivência entre os homens. Nesse sentido é possível deduzir que as modernas concepções do direito penal estão vinculadas às ideias de finalidade e função, o que explica sua estrita relação com as teorias da pena, meio mais característico de intervenção do Direito Penal.

Segundo os ensinamentos de Greco (2016) o direito penal brasileiro possui atualmente 3 (três) aspectos basilares, quais sejam: proteção de bens jurídicos mais relevantes da sociedade; prevenção por intimidação (prevenção geral); e ressocialização (prevenção especial).

Com relação ao primeiro aspecto, nota-se então que o direito penal se preocupará apenas com determinados bens jurídicos, como a honra, a integridade física, o patrimônio, entre outros, se tornando a *ultima ratio* e cuidando somente daquilo que não pode ser cuidado por nenhum outro ramo e, do mesmo modo, não adentrando nos estudos pertencentes a outros ramos.

No segundo aspecto, tem-se a chamada prevenção geral, pois busca que, através do exemplo dado pela aplicação de uma pena, os demais cidadãos abstenham-se de condutas delitivas. Esse aspecto foi e ainda é duramente criticado pelos estudiosos da área, pois além de não haver qualquer comprovação de eficiência do método, ainda há quem diga que se trata de conduta atentatória contra a dignidade humana, uma vez que utiliza-se da intimidação do indivíduo como mecanismo inibidor de condutas delitivas.

Já o terceiro aspecto diz respeito à ressocialização do agente, tema central deste estudo, que também não passou despercebido pelas críticas, pois, “atualmente, nenhum especialista entende que as instituições de custódia estejam desenvolvendo as atividades de reabilitação e correção que a sociedade lhes atribui.” (GRECO, 2010, p. 468).

No que diz respeito à pena prisão, esta se mostra como estratégia utilizada pelo Estado para afastar da sociedade àqueles indivíduos que infringem a legislação penal. O encarceramento

do infrator, muitas vezes, satisfaz o desejo de vingança do ofendido e da sociedade, uma vez que ele é temporariamente retirado do convívio social e, assim, estaria sofrendo em sua clausura o que acalmaria os ânimos do ofendido, como uma forma de compensação de sofrimento.

Vale ressaltar que o sistema penal vigente assevera que a pena possui tripla função, qual seja: retribuição, prevenção e ressocialização. Através do presente estudo, podemos notar, entretanto, que a pena de prisão não tem atingido nem a função preventiva, nem a de ressocialização, tendo em vista a crescente escala de reincidência, como demonstra o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) que, a pedido do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), realizou pesquisa no ano de 2013, sendo os resultados divulgados em 2015 e que revela uma taxa de 24,4% de reincidência, ou seja, um a cada quatro condenados retornam às práticas delitivas¹, o estudo em questão, porém, apenas abarcou os casos de reincidência legal, ou seja, aquela em que o agente volta a ser condenado no prazo de até 5 anos após o cumprimento ou extinção da pena anterior e que será considerada como agravante da pena.

Não sendo a pena e o encarceramento capazes de atingir as funções por elas declaradas, vemos o país na mais profunda crise carcerária e, comumente, quando o discurso jurídico-penal é utilizado como maneira de disfarçar os graves problemas sociais vividos, tenta-se encontrar uma solução com base em casos específicos que são escolhidos como exemplo de qualquer maneira pelo sistema penal.

Neste deslinde, deixa-se de direcionar esforços para o desenvolvimento e aperfeiçoamento das formas de controle social informal, para iniciar um processo amplo e exaustivo de aumento e manutenção do controle social formal por meio da criação de leis penais como uma suposta solução aos problemas existentes. Transmitindo-se uma aparente sensação de paz e tranquilidade à ingênua classe dominada quando está, na verdade, fomentando ainda mais o desequilíbrio necessário entre o controle social formal e o informal, garantindo, desta forma, a manutenção de sua dominação social. (CALDEIRA, 2009)

Assim, no intento de transmitir à população segurança jurídica, criamos uma simples equação: agente delitivo + reincidência = aumento de pena. Com isso, a sociedade crê que, quanto mais elevada a pena, melhor será o exemplo repassado, evitando-se o cometimento de novos crimes, o que não acontece no caso concreto, pois como demonstrado, 1 em cada 4 indivíduos volta a cometer delitos.

¹ Pesquisa completa disponível em: <http://cnj.jus.br/files/conteudo/destaques/arquivo/2015/07/577d8ea3d35e53c27c2ccc265cd62b4e.pdf>.

A consequência deste processo desenfreado de criação de novas leis é a existência de um número excessivo de leis penais, sem qualquer efetividade. A sociedade contemporânea não observa as leis penais porque não se importa com ela ou porque tem conhecimento da sua falta de efetividade. (CALDEIRA, 2009, p. 257).

Apesar das inúmeras críticas de grandes estudiosos, bem como do fato de que as funções declaradas não são alcançadas e sabemos que, até o presente momento, a pena de prisão apresenta-se como forma de atender aos interesses estatais e transmitir alguma segurança aos cidadãos.

CAPÍTULO 3. A MANIPULAÇÃO DA LINGUAGEM NO TERMO RESSOCIALIZAÇÃO

A respeito da manipulação da linguagem por parte da classe dominante, Lopes apresenta o mesmo exemplo trazido por Francis Bacon sobre a fábula “A casa de Salomão” e descreve

(...) nesta fábula descrita por Bacon, que uma determinada parcela da sociedade possui o conhecimento e, portanto, dirige, norteia toda a comunidade; a “Casa de Salomão” divide as tarefas a serem executadas pelos indivíduos que, numa suposta “harmonia” as aceita e as realiza de forma perfeita, lutando-se contra qualquer tipo de violência, fome, miséria; a repartição dos trabalhos e a obediência pura à ciência conduzem os homens às verdades e, conseqüentemente, à felicidade. (LOPES, 2009, p. 21)

Em um pequeno paralelo com a fábula de Bacon e a realidade atual, os indivíduos que hoje detêm o conhecimento, são os mesmos que detêm o poder e, são eles, portanto, os responsáveis pela criação das normas jurídicas “pautadas em valores morais, bem como nas sanções para punir o que delinque, que promove uma ruptura no tecido social e, por consequência, abala a harmonia e a paz” (LOPES, 2009, p. 22).

O cidadão comum, desta maneira, acata às ordens que lhe são dadas, pois seu conhecimento é escasso, por conseguinte, crê no que lhe é ensinado. Infelizmente, o conhecimento é pouco distribuído entre os cidadãos ou, por vezes, são distribuídos de forma deturpada, pois, o conhecimento é uma grande fonte de poder e com seu uso, legitima-se ações e políticas.

Destarte, “o uso da religião, misticismo, dos simbolismos passa a ser outro importante aliado como forma de manipular e subjugar os indivíduos, fazendo brotar o sentimento de culpa, má consciência e coisas afins” (LOPES, 2009, p. 29).

Neste deslinde, temos a linguagem como um dos maiores instrumentos de poder, pois, como já dito, a classe dominante detém o “verdadeiro saber”, ditando o certo e errado, bom e mau, direitos e deveres, de forma que seus interesses sejam sempre atendidos.

Aduz Lopes que,

ao longo dos séculos, a função simbólica da linguagem se tornou importante meio de dominação e legitimação da permanência de um poder no comando de uma sociedade. Somente as pessoas autorizadas interpretam e extraem deste exercício o “real” significado de algo, informando o que é verdade e o que não é. (Lopes. 2009, p. 30)

A respeito do que diz a autora, cumpre relembrar que durante décadas a simbologia da linguagem foi utilizada como meio de repressão, controle e domínio da sociedade. À exemplo, cita-se os longos períodos em que o Poder residiu nas mãos da Igreja, uma vez que a maioria esmagadora da população não era alfabetizada e o clero podia manipula-los com facilidade,

ressaltando a importância da igreja e pregando que apenas uma vida de serventia e obediência à “Deus” poderia salvá-los do inferno.

Mais adiante nesta linha temporal, cita-se o domínio de Hitler e os Nazistas que causaram a dizimação de milhões de judeus, mais uma vez, pregando a “verdade absoluta” como lhes era conveniente.

Nos dias atuais, muitos são os dogmas que os cidadãos são induzidos a acreditarem, a Igreja ainda se mostra responsável por alguns, e a classe dominante por outros tantos, um deles nos interessa neste momento, qual seja, o termo ressocialização.

Percebe-se, com a simples leitura do termo, que somos induzidos a acreditar que o delinquente perde a capacidade de socialização, de viver suas relações sociais e interpessoais.

Ao defender a idéia de que o recluso necessita de sua intervenção para que se torne sociável novamente, ou seja, apto a tecer relações de forma regular, normal com os demais homens, o Estado propaga a noção que o preso, ao romper com o contrato social, perde sua condição social, ou seja, humana, haja vista que a sociabilidade é característica inerente ao homem. O homem é um animal político, social, e se afirmar que ele perde tal condição é asseverar que ele deixa de ser homem. (LOPES, 2009, p. 41)

Resta claro, portanto, que o Estado tem se valido de um discurso voltado à ficção jurídica da ressocialização, um mito criado visando embaçar o sentido do homem, levando-o a crer que esta é realmente uma das funções da pena e que o Estado realmente busca a reeducação do apenado para que este volte a ser apto para as relações sociais.

Destarte, “os homens tendem a aceitar como verdadeiros certos assuntos por acreditarem em seus descobridores; uns têm preferência pela Antiguidade, outros pelas coisas modernas, sem lançar, todavia, um olhar crítico sobre ambas e alcançar a justa medida” (LOPES, 2009, p. 64).

Sabe-se que os mitos atuais, são criados a partir de uma necessidade humana, no presente caso, a necessidade de segurança jurídica e punição daqueles que ameaçam a ordem pública, assim, o Estado usa essa necessidade como justificativa para criar a regra, o castigo e de aplicar a violência contra os insurgentes, estando esta violência autorizada pela própria sociedade.

“Saliente-se ainda que a ressocialização nada mais é do que a expressão máxima do caráter simbólico do Direito Penal, uma vez que encerra a falsa noção de que o Estado é o único

ser apto a “purificar” o delinquente e fazer brotar em seu âmago o sentimento de sociabilidade”. (LOPES, 2009, p. 74-75).

Isto, por que, como bem citado por Caldeira

(a) o ambiente carcerário é autêntica antítese da comunidade livre, não permitindo qualquer trabalho útil de ressocialização, até porque a pena estigmatiza; e (b) na maior parte das prisões do mundo, as condições materiais e humanas não permitem a concretização da meta de reabilitação do sentenciado; pelo contrário, o fator prisionalização faz com que o recluso aprofunde sua identificação com os valores criminais, embora nunca se tenha estabelecido, com precisão, o real alcance que a prisão exerce sobre cada detento, até porque cada um reage de forma diversa ao cumprimento da pena.³¹ 3. Esta reformulação da teoria da pena deve, necessariamente, passar pelos planos da constitucionalização do Direito e da internacionalização dos Direitos Humanos, de forma a conformá-la à evolução teórico-filosófica da Idade Contemporânea. (CALDEIRA, 2009, p. 271-272)

Diante do exposto, depreende-se que as adoções das medidas que vem sendo tomadas pelo Estado servem apenas como meio ilusório de segurança e paz, quando na verdade, não alteram em nada a realidade cotidiana.

Desta forma, vivenciamos o embrutecimento do Direito Penal que já não cuida apenas dos bens mais essenciais do ser humano e conta hoje com 359 artigos. O tempo de pena também vem aumentando e vemos delinquentes amontoados nas prisões por delitos em que poderiam receber penas alternativas.

E não seriam as penas alternativas um meio útil de se aplicar a punição e ainda, auxiliar no esvaziamento das penitenciárias?

Com a aplicação de penas alternativas, os indivíduos manteriam a vida em sociedade, seus empregos e sua família. Se essas penas se tornassem regras, os presídios não se encontrariam abarrotados e as facções criminosas poderiam não encontrar tantas pessoas para as integrarem.

Tem-se por óbvio que o ente estatal não é o único culpado pela situação, os meios de comunicação se mostram como grandes aliados, pois ressaltam todos os dias a sensação de medo nos cidadãos, apresentando o Estado como o único que poderá combater a situação.

3.1. Principais interesses escondidos sob o mito da ressocialização.

Considerando que já resta esclarecido que o termo ressocialização não passa de uma ficção jurídica, um discurso falacioso para nos levar a crer que o Estado pode devolver a

capacidade social do indivíduo delinquente, passaremos a demonstrar os interesses, tanto do ente estatal quanto da classe dominante, que se escondem sob esse mito.

É de conhecimento geral que a legislação muda constantemente para atender os novos valores sociais e interesses da coletividade. Ora, aqui temos mais um mito jurídico, uma vez que as alterações são feitas apenas para atender novos interesses e necessidades da classe dominante.

Assim, com o surgimento do Estado Liberal, a Igreja perde quase completamente o seu poder, poder este, que passa a residir nas mãos da burguesia. As regras foram então criadas ou remodeladas para atender as necessidades e consolidar o sistema capitalista emergente (CALDEIRA, 2009).

Com nascimento de uma nova ordem econômica, nasce também a necessidade de um novo Direito, pois, esse novo sistema lastreava-se na compra e venda de mercadorias, assim, os direitos de propriedade assumem uma posição central neste ordenamento jurídico.

Com relação ao Direito Penal, não foi diferente, às penas de morte perderam espaço para as penas restritivas de liberdade, através da grande influência dos pensadores iluministas. Verdade seja dita, a humanização do Direito Penal, aconteceu, não para verdadeiramente humanizá-lo, mas como forma de satisfação da Burguesia, que obteve maior proteção de suas propriedades e também como forma de livrar-se da classe de miseráveis que crescia à larga escala.

Anos após, em razão do tratamento desumano nas indústrias, a classe operária passa a se levantar, a criar sindicatos e partidos políticos o que, por fim, acarreta o surgimento do Estado Social.

Ressalta Lopes que

O Estado do bem-estar social trouxe importantes avanços, como a previsão de direitos e garantias fundamentais tendentes a assegurar a dignidade da pessoa humana; mesmo no Direito Penal houve avanço: o Estado Social Democrático baseia-se na idéia de que a liberdade é a regra e a prisão a exceção. Dessa forma a prisão só pode ser decretada com base em ordem fundamentada na utilidade, necessidade da medida; apenas quando for indispensável se poderá segregar a liberdade do indivíduo. (LOPES, 2009, p. 143).

Todavia, o princípio recém-instituído da legalidade tornou-se uma forma do Estado esquivar-se de suas falhas, buscando apenas a punição daqueles que desobedecem suas ordens, em uma resposta rápida aos anseios de segurança da sociedade.

Neste diapasão, outras funções da pena foram escondidas Estado, tais como: a neutralização do indivíduo, isto é, como forma de acalmar os ânimos da população que desejava instituir o regime comunista, o Estado “abandona” sua face fria e acumuladora de riquezas, para

demonstrar-se uma figura paternal que define diversos direitos e garantias aos cidadãos, mesmo durante o cumprimento de penas.

A ressocialização apresenta-se também como uma forma de anulação do indivíduo, nas palavras de Queiroz:

Em sua versão mais radical a teoria da prevenção especial pretende a substituição da justiça penal por uma “medicina social”, cuja missão é o saneamento social, seja pela aplicação de medidas terapêuticas, visando ao tratamento do delinquente, tornando-o, por assim dizer, dócil, seja pela sua segregação, provisória ou definitiva, seja, ainda submetendo-o a um tratamento ressocializador que lhe anule as tendências criminosas. (QUEIROZ, 2005. p.54)

Outra função não declarada que merece grande atenção é a estigmatização do apenado, pois, uma vez que este cumpre pena de prisão e se vê novamente livre, é quase impossível que ele consiga um bom emprego e possa sustentar seus entes queridos de forma honrosa, o que cria para a classe dominante uma fatura de mão-de-obra barata, além disso, durante o tempo em que permanece preso, seu convívio com criminosos de alta periculosidade aumenta, ele é forçado dia após dia a escolher um lado como forma de sobrevivência o que acarreta até mesmo seu ingresso em uma facção criminosa.

Pode-se notar, assim, que o Estado não busca ajudar o delinquente, pelo contrário, este é usado como bode expiatório, de forma amenizar a sensação de insegurança da comunidade. Ocorre que esta insegurança é causada por falhas no sistema estatal que geram aumento no número de miseráveis e necessitados, aumentando, conseqüentemente, a criminalidade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por muitos anos o Estado, apesar de ser o verdadeiro detentor do poder, tem usado discursos falaciosos que atendem as necessidades dos mais ricos, que são a classe dominante atual e que são vistos como aqueles que conhecem a verdade real, todo esse discurso baseia-se no “bem-estar” na população, oferecendo respostas às suas inseguranças.

Tendo em vista que uma das maiores inseguranças da população é o crescimento desenfreado da criminalidade, o Estado criou diversas leis penais e o Direito Penal que deveria ser a *última ratio* e defender os principais direitos da sociedade.

Se mesmo com o endurecimento das leis penais, a taxa de reincidência continua subindo, revela-se uma ineficácia dessas leis, bem como das funções declaradas da pena, uma vez que o indivíduo não vem sendo reinserido na sociedade, pelo contrário, ele é cada vez mais marginalizado e estigmatizado.

Esta marginalização e estigmatização, por suas vezes, alimentam a oferta de mão-de-obra barata que atende ao interesse dos poderosos, além manter esses indivíduos distantes da sociedade.

Através do estudo em tela, bem como dos argumentos trazidos à baila, conclui-se que o termo “ressocialização” apresenta-se como mera ficção jurídica, um dogma, uma vez que o discurso estatal de que essa é uma função da pena é dito e repetido ao longo dos anos, tornando-se uma verdade absoluta aos olhos da inocente sociedade em que vivemos que não percebe a sagacidade desse discurso.

Os detentores do conhecimento se aproveitam dessa condição para fazer com que todo o sistema estatal e jurídico atenda aos seus próprios interesses e o Estado deixa de preocupar-se com suas falhas, transferindo sua responsabilidade aos particulares.

O crescimento da criminalidade revela-se como falha do ente governamental em prover aos cidadãos àquilo que lhes é necessário para a sobrevivência, como projetos públicos a fim de oferecer oportunidades iguais a todos.

Não pretendemos aqui defender o abolicionismo penal, mas a conscientização e racionalização do tema, para que o Direito Penal passe a ser, de fato, a *última ratio*, e que as penas alternativas deixem de ser alternativas para serem a regra, deixando-se a pena de prisão como exceção, como forma de evitar o discurso falacioso da ressocialização.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal**. 3ª Ed. Rio de Janeiro: Editora Revan. Rio de Janeiro. 2002.

BRASIL. Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**.

BRASIL. Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984. **Lei de Execuções Penais**.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral**. Ed. Rev., ampl. E atual. De acordo com a Lei n. 12.550, de 2011. – São Paulo: Saraiva, 2012.

CALCEIRA, Felipe Machado. **Evolução Histórica, Filosófica e Teórica da Pena**. Revista da EMERJ, v. 12, nº 45, 2009. Disponível em https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista45/Revista45_255.pdf> Acesso em 05/12/2020.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal: Parte Especial**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2007

GOMES, Luiz Flavio. **Funções da Pena no Direito Penal Brasileiro**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/8334/funcoes-da-pena-no-direito-penal-brasileiro>>. Acesso em 13/08/2020.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal – Parte Geral**. Volume 1. 18ª Ed. Rio de Janeiro: Editora Impetus, 2016.

QUEIROZ, Paulo. **Funções do Direito Penal: legitimação versus deslegitimação do sistema penal**. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

LOPES, Fernanda Ravazzano Azevedo. O conceito não revelado e as funções não declaradas da ressocialização: a resposta garantista à manipulação da linguagem. Disponível em: <<http://repositorio.ufba.br/ri/handle/ri/9303>> Acesso 05/09/2020.

MASSON, Cleber Rogério. **Direito penal esquematizado: Parte geral**. 4. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2011

MIRABETE, Julio Fabbrini, FABBRINI, Renato N. **Manual de Direito Penal**. Volume I. 29ª. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis Penais e Processuais Penais Comentadas**. 11ª edição, vol 1, rev., atual. e amp. São Paulo, 2018: Editora Revista dos Tribunais.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro**. 13. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2014, p. 444

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIRANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro: parte geral**. Vol. 1. 9ª ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.